

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2014

Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.192, de 2014, de iniciativa do nobre Deputado Enio Bacci, altera a Lei de Execução Penal para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a despeito dos mecanismos propiciados pelo legislador visando inibir ilícitos e faltas de condenados e presos provisórios, especialmente dos que se encontram no sistema penitenciário em regime fechado, a realidade revela a proliferação de crimes praticados por esta espécie de internos que utilizam aparelhos celulares para isso.

Acrescenta que mediante ligações para as vítimas, simulam sequestros e exigem o depósito de quantias em contas correntes que são fornecidas por telefone. Informa que, por vezes, as contas fornecidas são as abertas em benefício do próprio presidiário para receber o salário pelo seu

trabalho e os demais benefícios previdenciários. Sustenta que, com a proibição da destinação destas contas bancárias para outro fim ficará mais difícil para o presidiário conduzir o golpe.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.192/14 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria de execução penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Antes de iniciarmos a análise do projeto, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que os crimes cometidos por apenados, principalmente os sujeitos ao regime fechado, não é um tema simples. Então, qualquer medida, por mais singela que seja deve ser analisada com todo o cuidado sob o ponto de vista de sua colaboração para o enfrentamento desses crimes dentro do contexto de muitas outras medidas.

Entendemos que esse é o caso da medida proposta que, apesar de simples, demonstra vantagens. Em primeiro lugar, não vemos motivo para que o apenado deva movimentar uma conta bancária da mesma forma que qualquer outro cidadão, uma vez que o Estado tem o dever de ser o seu provedor. Essa conta bancária é para depósito das quantias referentes ao seu trabalho e os benefícios previdenciários a que faz jus, elementos de constituição de uma poupança para momentos futuros.

Em segundo lugar, muitos trabalhadores já possuem a chamada conta-salário, com características semelhantes à defendida pelo

nobre Autor, que simplifica o custo administrativo da conta, o que beneficia o sistema penal, sob o ponto de vista econômico. É óbvio que tal medida não impede que o criminoso consiga outra conta para seguir extorquindo as pessoas, mas isso não ocorrerá na conta aberta em função da execução de sua pena para receber seu salário e os benefícios previdenciários.

Percebemos, ainda, a vantagem de tornar a execução da extorsão cometida por meio de ligações a partir da telefonia móvel um pouco mais difícil para os criminosos, o que é benéfico para a segurança pública, sendo conveniente e acertado que a conta do apenado seja exclusiva para o fim a que se destina e que não possa ser movimentada livremente pelo apenado.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 7.192/14.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2014_7679